



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2332-58.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: MICHELE SPIER PEREIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 2877

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MICHELE SPIER PEREIRA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 17-18), não houve manifestação da candidata (fl. 23).

Na sequência, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 24-25):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. O prestador deixou de manifestar-se em relação ao apontamento 1.1 do relatório de diligências, que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador deixou de esclarecer o apontamento 1.2 do relatório de diligências e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE n. 21406/2014):

Cargo	Patrimônio Declarado no Registro de Candidatura	Recursos Próprios na Prestação de Contas (R\$)	Diferença (R\$)
Deputado Federal	0,00	20,00	20,00

3. Os extratos bancários da conta 917389, agência 0661, Banco do Brasil, em sua forma definitiva solicitados no item 1.7 do relatório de diligências, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº23.406/2014.

4. Não houve manifestação do prestador em relação aos itens 1.3 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17/18) os quais referem-se à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, que não prestou contas até a presente data:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS – RIO GRANDE DO SUL – Direção Estadual / Distrital - PRTB	0287706 00000RS 000002	03/10/2014	OR	Estimado	1.000,00

Assim, impossível atestar a confiabilidade das informações consignadas nas contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. O prestador deixou de esclarecer os itens 1.4 e 1.6 do relatório de diligências (fls. 17/18) os quais apontaram as despesas em espécie abaixo relacionadas:

Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Tipo de Despesa	Nº Doc. Fiscal / Recibo Eleitoral	VALOR (R\$)
15/09/2014	20.568.534 /0001-26	Michele Spier Pereira	Despesas com transporte ou deslocamento	1	20,00
03/10/2014	19.048.604 /0001-36	Moreira Conceito em Comunicaçã o Eireli	Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	009-UN	1.000,00

Nesse contexto, cabe ressaltar que o prestador consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 20,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.020,00.

Posto isso, tendo em vista que o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas e que não foram apresentados os extratos bancários, requisito essencial ao exame, não é possível atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se o prestador deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014). Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

6. Verifica-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.020,00) e apontados no item 5 deste Relatório Conclusivo ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº23.406/2014 em R\$ 999,60.

Aberta vista à interessada sobre as irregularidades apontadas (fl. 29), a candidata não se manifestou (fl. 30).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração de fl. 11. Passa-se ao mérito.

Após análise realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sobreveio manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, que, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, verificou-se que a prestadora deixou de manifestar-se em relação à ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como não apresentou, no caso de doações estimáveis, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituíssem produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Ademais, a candidata deixou de apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito, uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, inciso I, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

(...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Além disso, os extratos bancários da conta 917389, agência 0661, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, não foram entregues pela prestadora, em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Ainda, a candidata não se manifestou quanto à doação estimada de serviço de produção e geração de programas de rádio e TV e vídeo ou Web recebida do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro — PRTB/RS, no valor de R\$ 1.000,00, o qual não prestou contas até a presente data.

Igualmente, a prestadora deixou de esclarecer as despesas em espécie nos valores de R\$ 20,00 e R\$ 1.000,00, utilizados, respectivamente, com despesas de transporte/deslocamento e com a produção de programas de rádio, televisão ou vídeo.

Ressaltou o parecer técnico conclusivo que a prestadora consignou na prestação de contas uma receita financeira total de R\$ 20,00 e despesa financeira efetivamente paga de R\$ 1.020,00. Logo, o montante das receitas declaradas na prestação de contas é inferior em R\$ 1.000,00 às despesas efetivamente pagas, não tendo sido apresentados os extratos bancários para atestar se estes valores efetivamente transitaram pela conta específica de campanha, se a prestadora deixou de informar o recebimento de recursos que transitaram pela referida conta ou se há dívida de campanha (art. 18, art. 29 e art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014):

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Art. 30. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Por fim, verificou-se que a soma dos pagamentos em espécie declarados na prestação de contas (R\$ 1.020,00) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 999,60:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
(...)
§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se, portanto, que essas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, pois impossibilitam a comprovação da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\26aln0c3vej9d0dtv6i8_1446_64314163_150423230207.odt